TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	244924/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR	ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2445/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Recurso ministerial. Encargos ocasionados pelo atraso de contribuições devidas ao INSS. Ausência de má-fé. Manifestações uniformes. **Desprovimento.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio 30/19-Segunda Câmara[1] (peça 587), que considerou regulares com ressalvas as contas do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2013, nos seguintes termos:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
>
> I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, Sr. Luiz Carlos Setim, CPF 003.086.769-04, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes apontamentos:
>
> a) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas,

[1] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85PN

com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável, SR. LUIZ CARLOS SETIM.

b) Diferenças nos registros de transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

c) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

Em seu recurso, Ministério Público de Contas insurgiu-se contra a ressalva em razão de pagamentos de encargos moratórios pela Prefeitura de São José dos Pinhais, os quais decorreram do recolhimento em atraso de contribuições sociais devidas ao INSS.

Argumentou que a falta de apresentação de justificativas pelo gestor das contas não permite afastar a má-fé, por carência de suporte probatório.

Nesse sentido, considerou que o gasto constitui uma despesa indevida, uma vez que o gestor tem a capacidade de cumprir as obrigações previdenciárias de forma oportuna, evitando assim a imposição de multas e juros de mora. Além disso, destacou que o montante poderia ter sido destinado a áreas finalísticas da Administração. Apresentou precedentes para demonstrar que há entendimentos divergentes.

Ao final, pugnou o provimento do recurso para que se recomende o julgamento pela irregularidade das contas de São José dos Pinhais, exercício de 2013, bem como se condene o senhor Luiz Carlos Setim à restituição do valor de R$131.319,97 aos cofres municipais.

O recurso foi recebido na peça processual 592 (Despacho 503/19-GCAML).

O Município de São José dos Pinhais, por seu representante legal, apresentou contrarrazões nas peças 611 a 613.

O senhor Luiz Carlos Setim apresentou contrarrazões nas peças 615 a 625.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85PN

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2689/22 (peça 627) opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 101/23-PGC (peça 629) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

O tópico controvertido diz respeito a “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”.

Constatou-se a ocorrência de pagamento de multas e juros pelo atraso no recolhimento ao INSS das obrigações relativas ao exercício de 2013, no montante de R$ 131.319,97.

Na decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio nº 30/19 –Segunda Câmara) decidiu-se, por unanimidade, pela ressalva do item, com aplicação de multa, entendendo-se ser indevido o ressarcimento.

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas argumentou que os atrasos identificados não foram justificados pela autoridade responsável e, portanto, não há como concluir que não ocorreram por culpa ou dolo do gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85PN

Defendeu que o gasto com encargos constitui despesa indevida, cujo valor poderia ter sido aplicado em outros fins convergentes com o interesse público local, sendo o dano, portanto, inequívoco.

Mencionou precedentes com essa linha de raciocínio: Acórdãos de Parecer Prévio 167/17-S2C, 105/17-S2C, 134/17-S2C, 511/17-S1C, 152/16-S2C e Acórdãos 2198/17-S2C e 2051/17-S2C.

Pois bem.

Ao contrário do que alega o Ministério Público de Contas em seu recurso, entendo que não há comprovação de que o atraso no pagamento ao INSS decorreu de má-fé ou dolo do gestor.

Destaca-se que o valor foi recolhido e a verba foi destinada ao INSS e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário. Portanto, não é cabível a determinação de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

Saliente-se que as recentes decisões desta Corte sobre o tema têm sido no sentido de ressalvar o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento do INSS, afastando a determinação de ressarcimento, caso inexistam indícios de má-fé.

Destaco que nas contas do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2014, a mesma impropriedade foi detectada e foi objeto de ressalva, sem determinação de ressarcimento. Veja-se a ementa do Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C[2], de minha relatoria:

> *EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Encargos causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.*

Ainda, menciono os seguintes precedentes no mesmo sentido: Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – S1C[3], Acórdão nº 595/22 – Tribunal Pleno[4],

[2] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.
[3] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) Jose Durval Mattos Do Amaral

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85PN

Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C[5], Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C[6], Acórdão 4489/15-S1C[7] e Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C[8].

Ademais, o próprio Ministério Público de contas opinou[9], posteriormente, pelo desprovimento do recurso ministerial.

O órgão reconhece que o acórdão recorrido corresponde à jurisprudência prevalecente deste Tribunal:

> (...) verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas tem se firmado em sentido oposto à tese veiculada no recurso de revista, compreendendo-se que o pagamento de encargos moratórios (multa e juros por atraso) de contribuições previdenciárias não enseja o juízo de irregularidade das contas, mas somente a ressalva e imputação de multa administrativa. Esse entendimento também prevaleceu em diversas prestações de contas de prefeitos municipais do exercício de 2013, como ilustram as decisões referenciadas nas contrarrazões e na instrução técnica – as quais, por brevidade, deixamos de relacionar neste opinativo.

Ainda, o *Parquet* assentiu com a excepcionalidade dos atrasos da municipalidade:

> (...) afastam-se quaisquer cogitações de que tenha havido má-fé, erro grosseiro ou culpa grave na atuação do gestor das contas.
>
> Com efeito, as notícias de que muitos dos encargos decorreram de fatos anteriores ao mandato (como evidenciam as descrições dos empenhos relacionados à pç. 618), de que a falha procedimental derivou da emissão a destempo de notas fiscais por prestadoras de serviço (conforme se depreende do Memorando nº 148/2013 da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, à pç. 613) e, ainda, de que a Administração adotou as providências necessárias a prevenir a reiteração da ocorrência (mediante a citada Ordem de Serviço nº 001/2013, pç. 612), invariavelmente indicam a

[4] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso.

[5] Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

[6] Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ives Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

[7] Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

[8] Processo 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

[9] Parecer 101/23 – PGC, peça 629.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85PN

excepcionalidade dos atrasos nas rotinas da Prefeitura, os quais foram prontamente corrigidos.

Por estes motivos, o Recurso de Revista deve ser desprovido.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 30/19-Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e no mérito julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 30/19-Segunda Câmara;

II- após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85PN

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85PN